

LEI N 655/2002

concede anistia às penalidades pecuniárias, aplicadas em razão do não pagamento dos tributos municipais, sob a condição de pagamento do tributo devido, acrescido de juros moratórios e da correção monetária, pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente Lei e dá outras providências.

Altir Antônio Peruzzo, Prefeito Municipal de Juína, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia às penalidades pecuniárias, aplicadas em razão do não pagamento dos tributos municipais, sob a condição de pagamento do tributo devido, acrescido de juros moratórios e da correção monetária, pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Nenhuma outra infração, com exceção da falta de pagamento do tributo no vencimento fixado no lançamento, será abrangida por esta Lei.

Art. 2º. A exclusão do crédito tributário, proveniente da anistia tratada no caput do artigo anterior, somente será efetivada caso o contribuinte efetuar o pagamento do tributo devido.

§ 1º O pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente, em 03 (três) prestações mensais e consecutivas, cujo valor será expresso em número de Unidade Fiscal do Município (UFM), devendo serem quitadas com base no valor dessa Unidade vigente as datas que serão assim indicadas nos avisos de lançamento:

I ã 40% (quarenta por cento) do valor devido, a vista;

II ã 30% (trinta por cento) do valor devido, 30 (trinta) dias após o lançamento;

II - 30% (trinta por cento) do valor devido, 60 (sessenta) dias após o lançamento;

§ 2º Em sendo parcelado o valor devido, o vencimento da última prestação não poderá ultrapassar a data de 17 de dezembro do corrente ano.

§ 3º A extinção da punibilidade, se a dívida tributária for parcelada, somente ocorrerá quando a mesma for saldada integralmente.

Art. 3º. Ocorrendo o pagamento tributo devido, acrescido dos juros moratórios e da correção monetária, a inscrição em dívida ativa será cancelada.

Parágrafo único: Caso a dívida já tenha sido executada judicialmente, assim que o contribuinte pagar o valor devido, o Poder Executivo requererá a extinção da execução fiscal, em conformidade com o artigo 26, da Lei Federal 6.830/80.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, em 19 de agosto, de 2002.

Altir Antônio Peruzzo
Prefeito Municipal

MENSAGEM /2002.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Juína:

Em anexo, tenho a elevada honra de fazer o encaminhamento do Projeto de Lei que concede anistia às penalidades pecuniárias, aplicadas em razão do não pagamento dos tributos municipais, sob a condição de pagamento do tributo devido, acrescido de juros moratórios e da correção monetária, pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente Lei e dá outras providências.

O presente Projeto, ante os princípios constitucionais, insculpidos no *caput* do artigo 37, busca dar maior eficiência a Administração Municipal.

Como é sabido e notório, o Poder Judiciário não tem condições de dar vazão às execuções fiscais que hoje se encontram a seu crivo em nossa Comarca. Para se ter uma idéia, já estão protocoladas, junto ao fórum local, ações de execução movidas somente pelo Município de Juína. Destas ações, na maioria quase absoluta, os executados ainda não foram, nem ao menos, citados da petição inicial.

Não bastasse este quadro, ainda restam, junto ao departamento tributário do Município, inscrições de dívida ativa, referente a exercícios anteriores e mais lançamentos que não foram pagos na data de seu vencimento, que, ante exigência legal, deverão, até o final do ano, serem executadas, através de ações a serem protocoladas junto ao Poder Judiciário.

A Lei de Responsabilidade fiscal, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade, que pressupõe, na gestão fiscal, ações que previnam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme demonstra transcrição:

óArt. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos **e corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A determinação legal, no sentido de obrigar a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, ante o princípio da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, não permite que o Poder Executivo faça de conta que, ao ingressar com a execução fiscal, teria resolvido o problema da inadimplência. Necessário se faz saber se o ato, de protocolar a execução, esta cumprindo com o papel de fazer com o contribuinte pague o tributo devido, ou se, simplesmente, se estará, com isso, cumprindo uma formalidade sem efeito prático nenhum.

Ademais, a anistia proposta não irá afetar as metas de resultados fiscais, conforme demonstra o anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei. Sem considerar, também, que a extinção do processo de dívida ativa que já tenha sido proposta a execução fiscal, de acordo com o artigo 26, da Lei Federal de Execução Fiscal, não gera qualquer ônus às partes.

Por fim, o sistema tributário, ao invés de punições, deve buscar o aumento da base tributária, ou seja, o número de pessoas que naturalmente se colocariam no caminho, na direção, sugerida pelo Estado, para, em consequência, aumentar, no futuro, a carga tributária.

Ante este quadro, em primeira reunião realizada no Gabinete do Senhor Doutor Juiz de Direito, José Arimatéia Neves Costa, O Município comprometeu-se em ceder funcionários ao Fórum local, para cumprir a função de Oficial de Justiça. No entanto, em que pese esta atitude, caso não fosse buscado uma fórmula que reduzisse o número de processos judiciais, se tornaria impossível, ao Juiz local, movimentar esta tão grande gama de ações executivas.

Partindo desta premissa, em segunda reunião com Dr. Juiz, foi acordado que, durante o prazo em que vigorar a anistia das penalidades, o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito darão entrevistas na imprensa local e buscarão divulgar a anistia concedida, no sentido de que todos os inadimplentes tomem conhecimento da presente lei e venham a efetuar o pagamento do tributo devido, sob pena das medidas judiciais advindas do não cumprimento de sua obrigação tributária.

Diante das razões acima, espero a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, por esse Colendo Poder.

Apraz-me, nesse ensejo, renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores e Vereadoras, os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Juína-MT, em 17 de maio de 2002.

Altir Antonio Peruzzo
Prefeito Municipal

Dorilde Fortunato Armeliato
Presidente da Câmara Municipal de Juína

